



À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROC. Nº 2429/2022 AP. AO PROC. 4923/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022
PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13. PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO INTERPOSTO. PARECER PELO RECEBIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Licitações de parecer jurídico quanto a legalidade do recurso interposto pela empresa GUTICAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.596.281/0001-140, em face do descredenciamento do Pregão Presencial nº 028/2022, cujo objeto é o “Registro de Preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a Frota Municipal pelo período de 12 (doze) meses.

Recurso às fls. 03/15.

Contrato Social da recorrente às fls. 29/37.

Documento de identificação do representante legal da recorrente à fl. 38.

Ata de Reunião Pregão Presencial às fls. 39/46.

Mapa de Lances à fl. 47.

Decisão de Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro às fls. 51/61.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, verifica-se que foram obedecidos os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer, regularidade formal e material, conforme previsto no instrumento convocatório.

Desta forma, passa-se à análise das razões recursais.

Insurge a empresa recorrente, contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, nos autos do Processo Administrativo nº 4932/2022, Pregão Presencial nº 028/2022, que a descredenciou por não apresentar o “ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇO”, no momento oportuno.

Por meio da interposição do presente recurso administrativo visando a reforma da



decisão para que o pregão presencial retorne a fase de credenciamento ou que haja a revogação do ato em sua integralidade, para confecção de novo edital claro e objetivo. Recebido o recurso, o Ilmo. Sr. Pregoeiro negou provimento, conforme se verifica em decisão de fls. 51/61.

Frisa-se, ser possível verificar que consta consignado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão que este questionou em alto e bom som, por 03 (três) vezes seguidas se as licitantes estavam corretas quanto a entrega dos documentos solicitados, tendo o zelo de oportunizá-las chance de sanar eventuais falhas, pois ainda não havia declarado encerrado o recolhimento da documentação. **Sendo assim, ante a ausência de manifestação, o Sr. Pregoeiro declarou encerrado o recebimento de documentos.**

Destaca-se ainda que, a recorrente alega não ter entregado “prontamente” todos os envelopes, deixando de entregar “de imediato” o “ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇO”. Aduz também que, “[...] o pregoeiro encerrou a etapa de entrega dos envelopes A e B e documentação de credenciamento, verbalmente. Momento este, que a Empresa Guticar, percebeu e ou identificou que ainda não havia deixado à mesa da Comissão, o envelope “A” [...]”. Expõe ainda a recorrente que “foi apenas distração de segundos, que seja minutos.”

Importante ainda, ressaltar os itens 2.1, 6.5 e 7.1.1 do instrumento convocatório, conforme bem apontado pelo Pregoeiro, onde é possível observar algumas das regras a serem seguidas pelos licitantes, vejamos:

2.1. Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências constantes deste Edital, inclusive quanto à documentação, que consiste em:

(...)

e) Na fase de Credenciamento o licitante deverá apresentar a documentação pertinente ao Credenciamento fora do envelope e entregar os “ENVELOPES PROPOSTAS DE PREÇO (A)” e “ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B)” lacrados, no mesmo instante, não será permitido a nenhum licitante entrar na sala de licitação com os referidos envelopes abertos.

6.5. A Administração não se responsabilizará por envelopes que não sejam entregues ao Pregoeiro designado, no local, data e horário definidos neste Edital.

7.1.1. O pregoeiro declarará aberta a sessão e receberá dos licitantes os documentos pertinentes ao credenciamento dos participantes e os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO.



Sendo assim, registra-se que na manifestação do Sr. Pregoeiro à fl. 56, este menciona que a entrega do envelope de preço pela recorrente, somente ocorreu, conforme registrado em ata e ainda confirmado pelos demais licitantes presentes, **após o encerramento da fase de credenciamento**. Portanto, tem-se que a entrega dos documentos em momento posterior ao encerramento desta fase, equipara-se à não entrega.

Vale mencionar ainda, que nos fundamentos oriundos da exordial, a recorrente suscita o item 5.3 do edital do pregão, cujo texto se reproduz:

5.3. Depois de credenciado o último proponente, não mais será admitido novos licitantes, dando início ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação.

No caso concreto, a controvérsia do presente recurso se dá quanto ao momento da entrega do envelope de preços (A), e o item 5.3 do edital versa sobre a participação de novas empresas após encerrada a fase de credenciamento, ou seja, o item mencionado não guarda pertinência com o vislumbrado no caso em análise.

Portanto, agiu corretamente o Sr. Pregoeiro ao descredenciar a recorrente, pois entende esta Procuradoria que houve a preclusão administrativa ao direito da empresa em entregar os documentos no momento oportuno, conforme previsto no edital. E, caso fosse concedido à esta, chance de apresentar o envelope “esquecido” após o encerramento da fase apropriada para tal, configuraria clara violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, tendo em vista que ocorreria tratamento diferenciado em relação as demais licitantes.

Neste sentido, destaca-se ainda, que as regras do certame foram discriminadas de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”.

Ressalta-se ainda, que o edital do pregão presencial nº 028/2022, foi devidamente publicado na **Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal “O Fluminense”, conforme se verifica em fl. 210 e 210**, respectivamente, dos autos do processo principal nº 4923/2022, portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como, solicitar esclarecimentos ou impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entender necessário.

Após esta análise, concluímos que o edital foi devidamente publicado no prazo legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos



P.M.I.G.	
Proc. nº	2429/22
Folha nº	121
Rub.:	4

de maneira igual as exigências.

Logo, neste enfrentamento, entende esta Procuradoria Geral que não merece acolhimento as teses trazidas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão exarada e conseqüente desprovido o recurso interposto pela recorrente.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, temos que assiste razão ao Ilmo. Sr. Pregoeiro em conhecer, mas não dar prosseguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 51/61 do presente processo administrativo, remetendo-se, então, os autos à Autoridade Superior para proferir decisão final.

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao Gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 22 de junho 2022.


ALEX VIOT VIDAL LEITE
DIRETOR DE DEP. JURÍDICO


JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO